RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.969 - MS (2019/0064422-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	E L L (MENOR)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ECA. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça estadual, assim ementado (fl. 175):

> "*APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INTEMPESTIVIDADE - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA QUE HÁ ENTREGA DOS AUTOS DIGITAIS EM CARGA COM O ÓRGÃO MINISTERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista. Não observado o quinquídio legal estabelecido no art. 593, I, do Código de Processo Penal, deve-se ter por intempestivo o apelo.*
>
> *Recurso não conhecido.*"

O MM. juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito de aplicação de medida socioeducativa ao ora recorrido (fls. 120-126).

Irresignado, o **Parquet estadual** interpôs **recurso de apelação criminal**, com vistas à reforma da sentença recorrida. No Tribunal de origem, o

recurso ministerial não foi conhecido por **intempestividade** (fls. 281-298).

Os embargos de declaração opostos (fls. 338-346) foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 354-357).

Nas **razões do recurso especial**, interposto com fundamento na alínea **a**, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o **Parquet estadual** afirma a violação ao artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, assinalando a tempestividade da interposição do recurso de apelação criminal (fls. 364-375). Para tanto, argumenta que:

a) "*houve o reconhecimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, para fins de intimação do Ministério Público, o início da contagem do prazo recursal é a da certidão de intimação do órgão ministerial acerca da disponibilização dos autos nas filas digitais do SAJ*" (fl. 369);

b) "*tratando-se de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, aplica-se o disposto no artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006), que trata dos procedimentos de intimação*" (fl. 370);

c) "*na hipótese em questão, contrariando a legislação, a decisão colegiada não considerou o prazo de 10 (dez) dias previsto no § 3º, do artigo 5º, da Lei n. 11.419/2006, gerando prejuízo ao Ministério Público haja vista que foi reconhecida, equivocadamente, a intempestividade do Recurso de Apelação e dos Embargos de Declaração, ambos interpostos dentro do prazo legal*" (fl. 371).

Requer, ao final, seja provido o recurso, para que seja determinado o julgamento do recurso de apelação criminal interposto perante o eg. Tribunal **a quo**.

Apresentadas as **contrarrazõe**s (fls. 380-388), o recurso foi **admitido** na origem (fls. 391-394) e os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, manifestou-se pelo **provimento do recurso especial** (fls. 409-414).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

O eg. Colegiado **a quo**, ao não conhecer do recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, no que importa ao caso, consignou, **verbis** (fls. 328-331):

"O recurso interposto pelo Ministério Público Estadual não merece ser conhecido por inobservância a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade.

O art. 593, I, do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 05 dias para interposição de recurso de apelação contra sentença definitiva de condenação ou absolvição proferida por juiz singular. O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista. Há precedentes desta Corte nesse sentido:

[...]

No caso em análise, o Promotor de Justiça atuante na P Vara Criminal teve vista dos autos em 25/06/2018, de acordo com o informado no termo de fls. 274 e certificado às fls. 275.

Disso decorre que o prazo para interposição teve início em 26/06/2018 (terça-feira) e fim em 02/07/2018 (segunda-feira).

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, observo que o recurso apresentado pelo MPE contra a sentença de fls. 263/272 foi interposto em 05/07/2018, o que permite concluir por sua intempestividade, já que não observado o quinquídio legal.

Considero importante destacar que as disposições contidas no art. 5°, §§ 1° e 3°, da Lei 11.419/2006 são inaplicáveis ao Ministério Público Estadual, que possui legalmente prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais.

[...]

Dessa forma, tendo a entrega do arquivo eletrônico dos autos viabilizado a consulta ao inteiro teor da decisão impugnada pelo Parquet, considera-se que este teve vista pessoal dos autos na data em que formalmente cientificado da decisão proferida e não do dia da aposição de seu ciente.

Consequentemente, o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público é contado a partir da entrega do autos digitais em vista ao Promotor de Justiça - prerrogativa de intimação pessoal.

Como a intimação pessoal ocorreu em 25/06/2018, iniciou-se a contagem do prazo no dia seguinte, em 26/06/2018 e encerrou-se em 02/07/2018, tendo o presente sido interposto somente em 05/07/2018, quando já expirado o prazo recursal.

Destarte, verificada a intempestividade do recurso, não deve ele ser conhecido.

Posto isso, não conheço do recurso interposto, restando prejudicada a análise do mérito recursal."

Compulsando os autos, verifico que em 25 de junho de 2018 os autos foram encaminhados para intimação do Ministério Público Estadual (fl. 275). A ciência da intimação do **Parquet** estadual, por acesso ao portal eletrônico, ocorreu em 26/6/2018 (fl. 280). O recurso de apelação criminal ministerial foi interposto em 5/7/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o art. 198, inciso II, da Lei n. 8.069/1990, sendo, portanto, tempestivo.

Portanto, assiste razão ao recorrente, em seu reclamo, pois de acordo com o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, **a intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica** ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 (dez) dias previstos para consulta.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. C**CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO SISTEMA.** ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. SEQUESTRO DE BENS. MANDANDO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TERATOLOGIA DA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DOS BENS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 267 DO STF. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS SEQUESTRADOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS.*

621-631 PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 604-615 NÃO PROVIDO.

1. Análise do Agravo regimental de fls. 621-623. O primeiro agravo regimental (fls. 604-615) é de ser considerado tempestivo, porquanto a intimação do Ministério Público Federal foi disponibilizada no sistema no dia 1º/8/2016 e o prazo para acesso teve início em 2/8/2016, havendo sido consumada a intimação em 12/8/2016, conforme certificado à fl. 599. O prazo para interposição de agravo regimental se iniciou em 15/8/2016 e o término ocorreu em 19/8/2016, data de seu protocolo nesta Corte.

2. Análise de mérito do agravo regimental de fls. 604-615. Sobre o termo inicial do prazo decadencial do mandado de segurança impetrado pelos recorridos, o Tribunal de origem consignou não haver comprovação da data da ciência inequívoca do ato coator. Esse fundamento não foi impugnado de forma direta nas razões do recurso especial, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte. Aplicação do entendimento das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

[...]

6. Agravo regimental de fls. 621-631 provido, para reconhecer a tempestividade do agravo regimental de fls. 604-615. Agravo regimental de fls. 604-615 não provido" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.178.070/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/5/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. PRAZO. CONTAGEM. INÍCIO.

1. ***Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.***

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi intimado em 26/4/2013, de acordo com o § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, e o agravo em recurso especial, por seu turno, foi protocolado dia 30/4/2013 (certidão de e-STJ fl. 1328), dentro, portanto, do prazo legal, sendo tempestivo.

3. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhe efeitos infringentes, reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e dele conhecer, cujo mérito será oportunamente apreciado" (EDcl no AgRg no AREsp n.

355.670/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/6/2016).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para que, reconhecida a tempestividade recursal, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul análise o **recurso de apelação criminal** ali interposto pelo Ministério Público daquele Estado.

P. e I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator